

PARECER TÉCNICO Nº 009/2022

Processo Administrativo Nº 446/2021

Assunto: Competência dos profissionais de enfermagem para prática de chamar o profissional Médico no repouso.

Interessado: Hospital Municipal Jorge Cardoso de Sá, município de Urupá/RO.

Relator: Dra. Kaciany Chanato Furtuoso

I - DO FATO:

Trata-se de solicitação de Parecer Técnico através do Ofício nº835/2021 que trata das atribuições dos profissionais de enfermagem no Hospital Municipal Jorge Cardoso de Sá, no Município de Urupá/RO, com encaminhamento do processo Administrativo nº 446/2021 ao CTAS, sob a ementa: “*Solicitação de parecer técnico sobre a competência dos profissionais de Enfermagem para prática de chamar o profissional médico no repouso*”.

II - DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente transcreveremos alguns artigos do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem

CAPÍTULO I – DOS DIREITOS

Art. 1º Exercer a Enfermagem com liberdade, segurança técnica, científica e ambiental, autonomia, e ser tratado sem discriminação de qualquer natureza, segundo os princípios e pressupostos legais, éticos e dos direitos humanos.

Art. 4º Participar da prática multiprofissional, interdisciplinar e transdisciplinar com responsabilidade, autonomia e liberdade, observando os preceitos éticos e legais da profissão.

Art. 13 Suspender as atividades, individuais ou coletivas, quando o local de trabalho não oferecer condições seguras para o exercício profissional e/ou desrespeitar a legislação vigente, ressalvadas as situações de urgência e emergência, devendo formalizar imediatamente sua decisão por escrito e/ou por meio de correio eletrônico à instituição e ao Conselho Regional de Enfermagem.

(..)

Art. 22 Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

(..)

CAPÍTULO II – DOS DEVERES

Art. 24 Exercer a profissão com justiça, compromisso, equidade, resolutividade, dignidade, competência, responsabilidade, honestidade e lealdade.

(...)

CAPÍTULO III – DAS PROIBIÇÕES

Art. 61 Executar e/ou determinar atos contrários ao Código de Ética e à legislação que disciplina o exercício da Enfermagem.

Art. 62 Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade (RESOLUÇÃO COFEN Nº 564/2017).

O Parecer Técnico do COREN-SE 15/2014 conclui que: não cabe a equipe de enfermagem chamar o profissional médico em seu descanso, tendo em vista que a legislação deste profissional determina sua presença nos setores de atendimento cujos pacientes necessitam de atendimento e avaliações/reavaliações.

E a Decisão do COREN-RN nº 117/2015: decide que não compete à enfermagem acionar o médico para realização de atendimento ou avaliação diária de pacientes internados. Conduto, em situações onde o médico plantonista estiver no estabelecimento de saúde, no horário de descanso, e que ocasionalmente houver necessidade emergencial, os profissionais de enfermagem deverão chamar esse profissional, em razão do risco à vida.

A Câmara Técnica do COREN-SP – Orientação Fundamentada Nº 091/2015: a função de chamar o médico para o atendimento dos pacientes não caracteriza competência

do Enfermeiro ou da Equipe de Enfermagem. Cabe ao profissional médico o cumprimento de suas atribuições conforme ditado em seu código de ética profissional acima citado.

Parecer COREN/GO N°003/CT/2016: não compete ao profissional de enfermagem chamar o médico no repouso para atender pacientes em espera, pois todos os profissionais devem permanecer em seu posto de trabalho durante o plantão, respeitando o revezamento, mas sem deixar somente a enfermagem na vigília dos pacientes. Compete às gerências de enfermagem das instituições de saúde, em conjunto com as equipes multiprofissionais, definir as atribuições de cada categoria profissional e desenvolver protocolos de acordo com as características de suas rotinas internas, devidamente aprovadas pela Diretoria Técnica da Unidade.

O parecer do Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC N° 11/2021, conclui que:

“Tal raciocínio encontra guarida em vários dispositivos do CEM: “O alvo de toda a atenção do médico é a saúde do ser humano, em benefício do qual deverá agir com o máximo de zelo e o melhor de sua capacidade profissional”; é vedado ao médico: “Causar dano ao paciente por ação ou omissão...”, “Deixar de atender em setores de urgência e emergência, quando for de sua obrigação fazê-lo...”, “Afastar-se de suas atividades profissionais, mesmo temporariamente, sem deixar outro médico encarregado do atendimento de seus pacientes internados em estado grave”, “Deixar de utilizar todos os meios disponíveis (...) e a seu alcance, em favor do paciente”, “Deixar de atender paciente que procure seus cuidados profissionais em casos de urgência ou emergência quando não houver outro médico ou serviço médico em condições de fazê-lo”.

A RESOLUÇÃO CFM N° 2.217/2018 e suas modificações, no Art. 8° descreve que: “Afastar -se de suas atividades profissionais, mesmo temporariamente, sem deixar outro médico encarregado do atendimento de seus pacientes internados ou em estado grave.

III – CONCLUSÃO

O COREN de Rondônia, através da CTAS diante do exposto e legislação vigente, não é de competência do Enfermeiro e Técnico e/ou auxiliar de enfermagem chamar o (a) médico (a) em repouso para realizar o atendimento ou consulta, exceto, em situação de emergência, considerando o código de Ética da Enfermagem, em risco de morte e garantindo a segurança do paciente, e não de forma rotineira, qualquer profissional de saúde, assim como a enfermagem, poderá chamar o profissional médico em situação de emergência.

Portanto, não existe fundamentação legal a obrigação do profissional de enfermagem ir chamar o (a) médico (a) ou quaisquer outros profissionais no repouso durante os plantões.

A RESOLUÇÃO CFM Nº 2.217/2018 e suas modificações em seu Art. 8º descreve que: “Afastar -se de suas atividades profissionais, mesmo temporariamente, sem deixar outro médico encarregado do atendimento de seus pacientes internados ou em estado grave”

Assim, competem ao Administrador, Direção Técnica, e a Gestão de Enfermagem do estabelecimento de saúde, elaborar Procedimento Operacional Padrão e/ou Protocolos com objetivo de direcionar a forma e a responsabilidade pela atividade e quem irá chamar o médico no setor e/ou sua substituição por outro profissional médico na ausência temporária do médico plantonista.

É o parecer, SMJ.

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2022.

REFERÊNCIAS

RESOLUÇÃO COFEN Nº 564/2017. Disponível em:<
http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html>

PARECER NORMATIVO COREN-SE Nº 15/2014. Responsabilidade do profissional de enfermagem em comunicar ao profissional médico da necessidade de avaliar ou reavaliar pacientes. Disponível em: < http://se.corens.portalcofen.gov.br/parecer-tecnico-no-152014_3436.html>.

PARECER NORMATIVO COREN-RN nº 117/2015. Responsabilidade do profissional de enfermagem chamar o médico no ambiente de repouso fora do horário de descanso. Disponível em: <https://www.coren.rn.gov.br/download/docs/decisoes2015/117.pdf>>.

PARECER NORMATIVO Nº COREN-SE 15/2014. Responsabilidade do profissional de enfermagem chamar o médico no ambiente de repouso fora do horário de descanso. Disponível em: < <https://www.coren.rn.gov.br/download/docs/decisoes2015/117.pdf>>.

PARECER CREMEC Nº 11/2021 05/04/2021. Horário de repouso do médico plantonista. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/pareceres/CE/2021/11_2021.pdf>

A RESOLUÇÃO CFM Nº 2.217/2018. Código de Ética Médica. Disponível em<<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2018/2217>>